



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.755 - MG (2008/0121219-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE  
TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG  
**ADVOGADO** : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.755 - MG (2008/0121219-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE  
TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG  
**ADVOGADO** : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o Estado, nas razões do regimental, a inaplicação do Enunciado Sumular 280/STF à presente hipótese, porquanto não se buscou a análise de legislação local, e sim a demonstração de que o julgado *a quo* interpretou de forma equivocada as normas tidas como violadas.

Aduz, ainda, que a divergência jurisprudencial restou devidamente comprovada, ante a realização do cotejo analítico entre os julgados colacionados e o v. acórdão recorrido.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Órgão Colegiado, para que, julgada a matéria, seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.065.755 - MG (2008/0121219-0)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

O recurso não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado na decisão agravada, verifica-se que o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão no entendimento de que a Lei Estadual n.º 11.091/93 não suprimiu a gratificação instituída pela Lei Estadual n.º 9.520/87, afastando, por consequência, a existência da prescrição do fundo de direito.

Estas são as conclusões do voto condutor do acórdão recorrido:

"Cabe registrar que a norma estadual referida no parágrafo único, do art. 20, tanto na redação da Lei Delegada Estadual nº 15/1985, como naquela feita pela Lei Estadual nº 9.520/1987, refere-se ao direito do servidor ao apostilamento, ou seja, o servidor, após deixar o cargo em comissão, continuava a receber a remuneração com base naquele cargo, porém, sem a gratificação estabelecida no art. 20, inciso II, supramencionado.

(...)

Infere-se, portanto, que a Lei Estadual nº 11.091/1993 não extinguiu a "Gratificação de Comissionamento", mas apenas regulamentou o apostilamento nos moldes já previstos na Constituição Estadual, notadamente em seu art. 32, § 1º, "in verbis":

(...)

No que concerne à prescrição do fundo de direito, "in casu", a simples vigência da Lei Estadual nº 11.091/1993, não é capaz de configurá-la.

Tenho, portanto, que na espécie não restou caracterizada a prescrição do direito de ação" (fls. 824/833).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, para se chegar a conclusão distinta, qual seja, a de que a Lei Estadual nº 9.520/87 teria sido revogada pela Lei Estadual nº 11.091/93 e, em consequência, declarar a prescrição do fundo de direito, imprescindível seria a análise da legislação local, providência vedada nesta instância pelo Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se que é inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NA AFIRMATIVA DE QUE A LEI ESTADUAL N.º 11.728/94 NÃO TERIA SUPRIMIDO O DIREITO PLEITEADO PELA AUTORA. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. PRECEDENTES.

1. A análise da sugerida contrariedade ao 1.º do Decreto n.º 20.910/32 – consubstanciada na alegação de ocorrência da prescrição – demandaria, necessariamente, por via reflexa, a interpretação da Lei Estadual n.º 11.728/94, o que é vedado a este Tribunal, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1033817/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUSPENSÃO. LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. ANÁLISE PRÉVIA DE DIREITO LOCAL. NECESSIDADE. EXAME PELA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. EXAME PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280 DO STF.

1. Ao Supremo Tribunal Federal não é vedado o exame da legislação estadual para se verificar se a decisão proferida pelo Tribunal de origem, ao aplicá-la, violou dispositivo constitucional, conforme dispõe o art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Consoante a reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte, a análise da legislação local pelo Superior Tribunal de Justiça refoge à sua missão constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

3. Eventual decisão da Suprema Corte, atuando dentro da sua competência constitucional, adentrando no mérito da questão ora colocada à apreciação, não compele o Superior Tribunal de Justiça à análise da norma local.

4. A análise da validade da premissa, na qual se funda a tese ora sustentada pelos Agravantes, demandaria, inexoravelmente, o exame da legislação Estadual, o que é vedado a esta Corte, nos termos do enunciado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 280 da Súmula do Pretório Excelso.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 516.638/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/04/2004)

"REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.728/94. REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI ESTADUAL Nº 9.529/87. EXAME DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF.

A afronta ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil consubstancia-se na possível revogação tácita da Lei Estadual nº 9.529/87 com a edição da Lei Estadual nº 11.728/94.

Todavia, para a análise da demanda é imprescindível examinar as duas normas locais, situação que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme enunciado da Súmula nº 280/STF." (AgRg no REsp 665287/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 16/5/2005)

Por derradeiro, no que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação, entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se que os acórdãos paradigmas se sustentam na conclusão de que houve supressão da referida gratificação, enquanto que na presente hipótese, o Tribunal *a quo* foi categórico em afirmar que "a Lei Estadual nº 11.091/1993 não extinguiu a "Gratificação de Comissionamento", mas apenas regulamentou o apostilamento nos moldes já previstos na Constituição Estadual", ou seja, se divergência houve, foi entre as Câmaras do Tribunal de Justiça.

Desse modo, a falta de similitude fática entre os arestos confrontados, nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabiliza o conhecimento do recurso com amparo no permissivo constitucional.

Sobre esse tema:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS TRAZIDOS A CONFRONTO - AUSÊNCIA.

Não tendo sido demonstrado que o julgado recorrido e aqueles indicados como paradigma se assentam em uma mesma moldura fática, não se tem por configurada a pretendida divergência jurisprudencial.

Descumpridas, com efeito, as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, porquanto os acórdãos colacionados não se prestam à caracterização de dissídio jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 909.592/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2008)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0121219-0

AgRg no  
REsp 1.065.755 /  
MG

Números Origem: 10024056993363 10024056993363001 10024056993363004 24056993363

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e  
Décimos / VPNI

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS - SINDIFISCO/MG  
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.